PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ***(AC: 0837638-63.2023.8.19.0021)***

EMBARGANTE: ***AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.***

EMBARGADO: ***JAKSON SABINO DA SILVA***

RELATOR: ***Desembargador FABIO DUTRA***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OMISSÃO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. LEI Nº 14.905/2024. ARTIGOS 389 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. TEMA REPETITIVO Nº 1.368 DO STJ. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1 - Embargos de declaração opostos pela concessionária de energia elétrica contra acórdão que deu provimento à apelação do consumidor para reconhecer a ocorrência de dano moral decorrente de negativação fundada em débitos oriundos de Termos de Ocorrência de Irregularidade declarados nulos, fixando indenização em R$ 5.000,00.

2 - A embargante sustenta omissão quanto aos consectários legais incidentes sobre a condenação, postulando a aplicação da disciplina estabelecida pela Lei nº 14.905/2024, com correção monetária pelo IPCA e juros moratórios calculados segundo a Taxa Legal prevista no art. 406 do Código Civil.

3 - A questão em discussão consiste em definir se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de estabelecer os critérios e os termos iniciais dos consectários legais incidentes sobre a indenização por dano moral e, reconhecido o vício, quais parâmetros devem ser observados.

4 - Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, dentre elas a existência de omissão sobre questão que deveria ter sido enfrentada pelo órgão julgador.

5 - O acórdão embargado condenou a concessionária ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, sem, contudo, explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios, configurando omissão passível de integração.

6 - Os juros e a correção monetária constituem consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, podendo ser fixados ou adequados inclusive de ofício e em sede de embargos de declaração.

7 - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.368, consolidou o entendimento de que, mesmo anteriormente à vigência da Lei

FABIO DUTRA:9700
Assinado em 02/11/2026 20:46:06
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

nº 14.905/2024, o art. 406 do Código Civil deve ser interpretado no sentido de que a taxa SELIC constitui a taxa legal aplicável às dívidas civis.

8 - Com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária, quando não convencionado índice específico nem previsto em lei, passou a observar o IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, enquanto os juros moratórios correspondem à Taxa Legal prevista no art. 406, § 1º, do mesmo diploma, equivalente à SELIC deduzido o índice de atualização monetária.

9 - Tratando-se de indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, a correção monetária incide a partir do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do STJ, enquanto os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, observada, quanto à respectiva taxa, a disciplina legal aplicável a cada período.

10 - Impõe-se, portanto, a integração do acórdão apenas para explicitar os consectários legais incidentes sobre a condenação, sem modificação da conclusão alcançada quanto ao mérito da apelação.

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Vistos, relatados e discutidos os autos destes Embargos de Declaração em Apelação Cível, que tem como Embargante ***AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.*** e como Embargado ***JAKSON SABINO DA SILVA,***

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento** ao recurso, sem efeitos infringentes.

I – Relatório

AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. opôs embargos de declaração em face de ***JAKSON SABINO DA SILVA*** contra o acórdão que deu provimento à apelação interposta pelo Autor, reformando parcialmente a sentença para reconhecer a configuração do dano moral decorrente da negativação de seu nome em razão de débitos considerados inexistentes, condenando a concessionária ao pagamento de indenização no valor de R$5.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A Embargante aponta omissão quanto à definição dos consectários legais incidentes sobre a condenação. Sustenta que o julgado deveria observar as alterações introduzidas pela **Lei nº 14.905/2024** nos artigos 389 e 406 do Código Civil, segundo as quais a atualização

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

monetária deve observar o IPCA e os juros moratórios devem ser calculados pela denominada Taxa Legal, correspondente à SELIC deduzida a variação do índice de atualização monetária.

Defende a aplicação imediata da nova disciplina legal às situações jurídicas pendentes e afirma que a legislação superveniente deve alcançar integralmente o período de incidência dos consectários.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que a condenação seja atualizada segundo a Lei nº 14.905/2024, mediante incidência do IPCA e dos juros moratórios calculados com base na Taxa Legal prevista no art. 406 do Código Civil (fls. 16/18). **Contrarrazões** não apresentadas (fls. 22).

II - Fundamentação

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Na hipótese, assiste razão em parte à Embargante.

O acórdão embargado reconheceu que a concessionária não comprovou a regularidade dos Termos de Ocorrência de Irregularidade e que a inscrição do nome do autor em cadastro restritivo em razão das dívidas deles decorrentes configurou dano moral, fixando a respectiva indenização em R$5.000,00.

Todavia, ao reformar a sentença e estabelecer a condenação indenizatória, o julgado não especificou os critérios nem os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros moratórios. O dispositivo limitou-se a condenar a ré ao pagamento de R$5.000,00, custas e honorários advocatícios.

Portanto, está caracterizada a omissão prevista no art. 1.022, inciso II, do CPC.

Importa registrar que os juros de mora e a correção monetária constituem consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, razão pela qual sua definição ou adequação não configura julgamento *extra* ou *ultra petita*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Quanto à disciplina aplicável, a matéria sofreu relevante evolução jurisprudencial.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.368, firmou a seguinte tese:

> *"O ART. 406 CÓDIGO CIVIL DE 2002, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N° 14.905/2024, DEVE SER INTERPRETADO NO SENTIDO DE QUE É A SELIC A TAXA DE JUROS DE MORA APLICÁVEL ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA CIVIL, POR SER ESTA A TAXA EM VIGOR PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E A MORA NO PAGAMENTO DE IMPOSTOS DEVIDOS À FAZENDA NACIONAL."*

Trata-se de precedente qualificado, já transitado em julgado.

Posteriormente, a Lei nº 14.905/2024 modificou os artigos 389 e 406 do Código Civil. Na ausência de índice convencionado ou previsto em legislação específica, a atualização monetária passou a observar o IPCA, enquanto a taxa legal de juros corresponde à SELIC deduzido o índice de atualização monetária previsto no parágrafo único do art. 389.

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo precisamente essa sistemática, inclusive consignando que a Lei nº 14.905/2024 positivou a orientação relativa à SELIC e que, sob a nova disciplina, a taxa legal corresponde à diferença entre a SELIC e o IPCA.

Não procede, contudo, a pretensão da Embargante de simplesmente fazer retroagir, em sua integralidade, a disciplina normativa introduzida pela Lei nº 14.905/2024 a todo o período anterior à sua vigência.

A definição dos consectários deve observar a legislação vigente em cada período, sem prejuízo da aplicação da interpretação vinculante conferida pelo STJ ao art. 406 do Código Civil em sua redação anterior, conforme o Tema nº 1.368.

No caso concreto, tratando-se de indenização por dano moral, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento, consoante a Súmula nº 362

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, caracterizada responsabilidade civil extracontratual decorrente da negativação indevida, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Quanto à taxa dos juros, deverá ser observada a orientação firmada no Tema Repetitivo nº 1.368 do STJ para o período anterior à vigência da nova disciplina legal e, após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a sistemática prevista nos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil.

Dessa forma, os embargos merecem parcial acolhimento, exclusivamente para integrar o acórdão quanto aos consectários legais, sem alteração da conclusão acerca da responsabilidade da Concessionária, do reconhecimento do dano moral ou do *quantum* indenizatório.

III – Dispositivo

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento** ao recurso, para suprir a omissão verificada no acórdão e estabelecer que, sobre a indenização por danos morais fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais): a) a correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ; b) os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do STJ, observada, quanto à taxa, a orientação firmada no Tema Repetitivo nº 1.368 do STJ para o período anterior à vigência da disciplina introduzida pela Lei nº 14.905/2024; c) a partir da vigência da nova disciplina legal, deverão ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2026.

F A B I O D U T R A
DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ